



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900828/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.450 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO. SÚMULA 110. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula 110 do CARF, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele dar provimento de forma a reconhecer o direito creditório relativo a estimativas não homologadas no valor de R\$ 412.815,40 e homologar as compensações até o limite reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.450 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900828/2013-95

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 265-278 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 12-69.679, da 15ª Turma da DRJ/RJO (fls. 191-204), em sessão realizada na data de 27 de outubro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 15-21 e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 193-196.

Trata o presente processo das Declarações de Compensação discriminadas na tabela a seguir, as quais utilizam em suas compensações, suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2011, no valor original de R\$ 421.721,75.

Nº das DCOMPs
36343.51471.261112.1.3.03-3227
05234.59723.300312.1.3.03-5008
21455.82576.040712.1.3.03-3226
09246.63468.300412.1.3.03-0830
06017.75931.300512.1.3.03-6657
18687.11547.240212.1.3.03-1681
16271.32056.290812.1.3.03-5797
09444.51524.031012.1.3.03-6625
16307.26439.040612.1.3.03-2013
33009.87722.251012.1.7.03-1976
12921.66998.030812.1.3.03-0393
40022.97344.040512.1.3.03-4179
27283.93832.030412.1.3.03-7277
08461.93102.170912.1.3.03-5091
34889.81434.050312.1.3.03-8050
11308.67352.290612.1.3.03-0525
33797.25371.300712.1.3.03-6062
29271.92731.231012.1.3.03-3060

Em análise a Declaração de Compensação nº 18687.11547.240212.1.3.03- 1681, a qual contém o demonstrativo do crédito, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 07, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as Declarações de Compensação, com a seguinte fundamentação:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18687.11547.240212.1.3.03-1681	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	10855-900.828/2013-95

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso de análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Desta forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 421.721,75 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 421.721,75 Contribuição social devida: R\$ 546422,49 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 36343.51471.261112.1.3.03-3227 18687.11547.240212.1.3.03-1681 12921.66998.030812.1.3.03-0393 34889.81434.050312.1.3.03-8050 05234.59723.300312.1.3.03-5008 16271.32056.290812.1.3.03-5797 40022.97344.040512.1.3.03-4179 11308.67352.290612.1.3.03-0525 21455.82576.040712.1.3.03-3226 09444.51524.031012.1.3.03-6625 27283.93832.030412.1.3.03-7277 33797.25371.300712.1.3.03-6062 09246.63468.300412.1.3.03-0830 16307.26439.040612.1.3.03-2013 08461.93102.170912.1.3.03-5091 29271.92731.231012.1.3.03-3060 06017.75931.300512.1.3.03-6657 33009.87722.251012.1.7.03-1976 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
441.291,58	88.258,26	27.713,15
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

O interessado foi cientificado da decisão em 16/04/2013 (fl. 14), e, em 16/05/2013 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15-21) com as seguintes alegações que transcrevo a seguir:

2. DOS FUNDAMENTOS

No ano-calendário de 2011, a requerente apurou saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 421.721,75, quantia esta paga mediante o pagamento da estimativa mensal de 01/2011, por meio da PER/DCOMP 34171.70123.280211.1.3.02-9060. Embora na DIPJ, ficha 17 - linha 82 (DOC. Nº 21), relativa ao ano-calendário de 2011, a requerente tenha informado a totalidade de R\$ 968.144,24 referente à CSLL mensal paga por estimativa para aquele período, o fato é que neste período ela apurou somente saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 421.721,75.

Isso porque parte daquela totalidade informada pela requerente, isto é, o valor de R\$ 546.422,29 (R\$ 968.144,24 – R\$ 421.721,75 = R\$ 546.422,49), se refere ao montante de parcelas relativas aos descontos de créditos na apuração da CSLL mensal referente ao ano-calendário de 2006, realizados pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12, incorporada pela requerente, em 01/06/2010 (DOC. Nº 22), nos termos do art. 1º da lei nº 11.051/2004 e informados por ela na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006 (DOC. Nº 23), conforme ilustra a tabela a seguir:

Período	Descontos decorrentes de créditos s/ depreciação de bens do ativo imobilizado (lei nº 11.051/2004)
jan/06	R\$ 43.139,52
fev/06	R\$ 44.910,60
mar/06	R\$ 45.421,32
abr/06	R\$ 45.614,74
mai/06	R\$ 45.520,89
jun/06	R\$ 45.520,89
jul/06	R\$ 45.520,89
ago/06	R\$ 45.556,97
set/06	R\$ 45.556,97
out/06	R\$ 45.556,97
nov/06	R\$ 47.010,87
dez/06	R\$ 47.091,86
Total	R\$ 546.422,49

Ou seja, ao longo do ano-calendário de 2006, a empresa incorporada pela requerente, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12, quando da apuração da CSLL por estimativa mensal devida, utilizou-se de crédito relativo à CSLL, conforme ilustrado na tabela acima, na proporção de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, consoante permitia o art. 1º da lei nº 11.051/2004.

Tais descontos foram devidamente informados pela incorporada na DIPJ relativa ao exercício de 2007 (DOC. Nº 23).

Ocorre, porém, que, nos termos dos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 1º da lei nº 11.051/2004, a pessoa jurídica, que optasse por usufruir o benefício previsto na mencionada lei, poderia utilizar o crédito a partir do mês em que o bem entrasse em operação até o final do 4º ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do referido benefício, aquela deveria adicionar à CSLL devida o valor utilizado a título de

crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL, pelo seu valor integral, ainda que apurasse, no período, base de cálculo negativa de CSLL.

A fim de atender às disposições legais supramencionadas, a requerente, no decorrer do ano-calendário de 2011, ao elaborar o cálculo da CSLL devida neste período por estimativa mensal, adicionou o valor integral das parcelas relativas aos descontos de créditos na apuração da CSLL mensal referente ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 1º da lei nº 11.051/2004, conforme ilustrado na tabela acima, totalizando a quantia de R\$ 546.422,49, embora tenha apurado, no período, base de cálculo negativa de CSLL.

Referida adição foi informada pela requerente nas linhas 71/72 da ficha 17 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2011 (DOC Nº 21).

Destaca-se, ainda, que a totalidade das parcelas relativas aos descontos de créditos na apuração da CSLL mensal referente ao ano-calendário de 2006 (R\$ 546.422,49) foi quitada mediante a apresentação de diversas declarações compensação e DARF, conforme demonstra cópia da DCTF referente ao ano-calendário de 2011 entregue pela requerente (DOC Nº 24).

Assim, de acordo com o acima exposto e as provas trazidas aos autos, conclui-se que a quantia a título de CSLL informada como devida pela requerente na DIPJ referente ao ano-calendário de 2011, na realidade, se refere à parte de CSLL por estimativa mensal devida no ano-calendário de 2006, mas que somente foi quitada naquele período, em razão da utilização do benefício previsto na lei nº 11.051/2004 pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12.

Por esta razão, a requerente não lançou a quantia de R\$ 546.422,49 como integrante da composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2011 na PER/DCOMP nº 18687.11547.240212.1.3.03-1681.

Por outro lado, incontestável que a requerente, no ano-calendário de 2011, apurou saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 421.721,75, conforme demonstra a linha 84 da ficha 17 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2011 entregue por ela (DOC. Nº 21).

Daí o motivo do crédito pretendido pela requerente da PER/DCOMP nº 18687.11547.240212.1.3.03-1681, com demonstrativo do crédito, ser composto apenas pelo pagamento da estimativa mensal de 01/2011, por meio da PER/DCOMP 34171.70123.280211.1.3.02-9060, no valor de R\$ 421.721,75.

Deste modo, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade a fim de que sejam homologadas integralmente as Declarações de Compensação em litígio.

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fls. 234-235).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ADIÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL SOBRE DEPRECIAÇÃO DE MÁQUINAS (LEI Nº 11.051/2004).

Comprovada em parte a certeza e liquidez do direito creditório apontado pelo contribuinte, reconhece-se parcialmente este crédito e homologa-se a Declaração de Compensação até o seu limite.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que, dos **R\$ 968.144,24** declarados como CSLL mensal paga por estimativa, a quantia de **R\$ 421.721,75** “foi quitada por compensação através da Declaração nº 34171.70123.280211.1.3.02-9060, a qual foi totalmente homologada (fls. 131 e 183)”. Já o valor remanescente, de **R\$ 546.422,49**, decorrente da incorporação da “empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A”, não pode ser confirmado, pois a incorporada usou como dedução de estimativas o referido valor, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 11.051/04. Para fazer jus a esse último valor, é necessário que se comprove que ele seja líquido e certo. Em consulta à DCTF, verifica-se que a estimativa de outubro foi quitada via DARF, mas as demais estimativas por meio de compensação. Ocorre que a consulta ao sistema mostrou que não foram homologadas as compensações de estimativas de “março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro”, estando pendente a análise da compensação de estimativa de novembro. Constitui quadro (fl. 203).

ESTIMATIVA CSLL 2011 (parte oriunda do crédito - Lei 11.051/2004)				
Mês	PER/DCOMP	Valor Declarado	Situação	Confirmadas
Janeiro	14500.52187.280211.1.3.02-7793	R\$ 43.139,52	Homologada	R\$ 43.139,52
Fevereiro	18594.73803.310311.1.3.02-7302	R\$ 44.910,60	Homologada	R\$ 44.910,60
Março	38240.56420.280411.1.3.03-0009	R\$ 45.421,32	Não homologada	-
Abril	07291.13593.270511.1.3.03-4162	R\$ 45.614,74	Não homologada	-
Maio	20258.81754.290611.1.3.02-9500	R\$ 45.520,89	Não homologada	-
Junho	29074.68481.280711.1.3.02-7643	R\$ 45.520,89	Não homologada	-
Julho	08137.08417.300811.1.3.02-7279	R\$ 45.520,89	Não homologada	-
Agosto	17657.94425.260911.1.3.02-0513	R\$ 45.556,97	Não homologada	-
Setembro	21546.48792.281011.1.3.02-5589	R\$ 45.556,97	Não homologada	-
Outubro	DARF	R\$ 45.556,97	Paga	R\$ 45.556,97
Novembro	19270.79824.020112.1.3.02-5220	R\$ 47.010,87	Não analisada	-
Dezembro	29255.74749.260112.1.3.02-7619	R\$ 47.091,86	Não homologada	-
TOTAL		R\$ 546.422,49		R\$ 133.607,09

5. Do valor indicado pela Contribuinte, apenas R\$ 133.607,09 foram confirmados, os quais podem compor o saldo negativo de CSLL de 2011. Dos valores líquidos e certos, há um crédito em favor da Requerente no montante de **R\$ 8.906,35**.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que é possível que estimativas extintas por meio de compensação não homologada componham o saldo negativo a ser utilizado em futuras compensações. Apresentou manifestações de inconformidade para as compensações não homologadas. O entendimento de que as estimativas extintas por compensação não devem compor o saldo negativo faz com que haja dupla cobrança. A compensação é caso de extinção prevista no art.

156 do CTN. Cita doutrina e o a Solução de Consulta Interna nº 18/06. Cita jurisprudência. A exigibilidade suspensa não permite que haja qualquer cobrança por parte do Fisco, o que engloba a cobrança indireta. A maioria das PERDCOMPs faz parte de processos que aguardam julgamento. A não homologação das compensações será cobrada em processo próprio. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que seja a Decisão da DRJ reformada, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado, homologando-se as compensações efetuadas, bem como cancelar a diferença de IRPJ apurada. Alternativamente requer a suspensão do julgamento do presente até o julgamento dos processos que tratam das compensações das estimativas. Requer a sustentação oral e a intimação por via postal a si e seu advogado.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **262 – 08/12/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **264 – 30/12/14**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas não homologadas

11. O motivo para o indeferimento da declaração de compensação foi de que estimativas compensadas em outras PER/DCOMPS não foram homologadas, não sendo, portanto, computadas para a composição do saldo negativo indicado pela Contribuinte para a operação discutida nesse Processo. Assim foi demonstrado na Decisão da DRJ, à fl. **203**.

ESTIMATIVA CSLL 2011 (parte oriunda do crédito - Lei 11.051/2004)				
Mês	PER/DCOMP	Valor Declarado	Situação	Confirmadas
Janeiro	14500.52187.280211.1.3.02-7793	R\$ 43.139,52	Homologada	R\$ 43.139,52
Fevereiro	18594.73803.310311.1.3.02-7302	R\$ 44.910,60	Homologada	R\$ 44.910,60
Março	38240.56420.280411.1.3.03-0009	R\$ 45.421,32	Não homologada	-
Abril	07291.13593.270511.1.3.03-4162	R\$ 45.614,74	Não homologada	-
Mai	20258.81754.290611.1.3.02-9500	R\$ 45.520,89	Não homologada	-
Junho	29074.68481.280711.1.3.02-7643	R\$ 45.520,89	Não homologada	-
Julho	08137.08417.300811.1.3.02-7279	R\$ 45.520,89	Não homologada	-
Agosto	17657.94425.260911.1.3.02-0513	R\$ 45.556,97	Não homologada	-
Setembro	21546.48792.281011.1.3.02-5589	R\$ 45.556,97	Não homologada	-
Outubro	DARF	R\$ 45.556,97	Paga	R\$ 45.556,97
Novembro	19270.79824.020112.1.3.02-5220	R\$ 47.010,87	Não analisada	-
Dezembro	29255.74749.260112.1.3.02-7619	R\$ 47.091,86	Não homologada	-
TOTAL		R\$ 546.422,49		R\$ 133.607,09

12. A Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de nº 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

13. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos de compensação e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo de CSLL para o ano de 2011 foi a sua não homologação, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo pretendido.

V. Sustentação e intimação

14. Requereu a Contribuinte o direito a sustentar oralmente e a consequente intimação para tanto. A intimação para sustentação oral é feita nos termos das normas do processo administrativo fiscal, sendo desnecessária o exame e julgamento sobre tal pedido.

15. Quanto às intimações no endereço do Procurador, elas serão feitas nos termos do art. 23 do Dec. 70.235/72, portanto, no endereço da Contribuinte, inclusive, com base nos termos da Súmula 110 do CARF, cuja redação é a seguinte: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. A forma de intimação é a definida pelo contribuinte perante a Receita.

VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, no valor de **R\$ 412.815,40 (R\$ 546.422,49-133.607,09= R\$ 412.815,40,**

conforme tabela acima) integrem o saldo negativo pretendido para fins de compensação, sendo realizadas as consequentes homologações até o montante do crédito daí proveniente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart